



Número: **0600567-93.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)
21MARCOSCABRAL DE TAL 63 98418-0820 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122539179	06/09/2024 15:31	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600567-93.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881

Representado: 21MARCOSCABRAL DE TAL (63-8418-0820).

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em face de 21MARCOSCABRAL DE TAL (63-8418-0820).

Alega a parte autora que tem como seu candidato a prefeito de Palmas – TO, José Eduardo Siqueira Campos e que no dia 03 de agosto de 2024, através do grupo de WhatsApp denominado "PALMAS DE VERDADE", o usuário identificado como 21marcoscabral, utilizando o número de telefone (63) 8418-0820, fez postagens que trazem graves implicações à honra e à imagem do candidato à Prefeitura de Palmas-TO, José Eduardo Siqueira Campos, sendo juntado na inicial prints e degravação, conforme abaixo.

Postagem 01: Vídeo – Ataque a imagem e honra – Duração 14 segundos



Degração: Siqueira Campos tinha um lado bom e um lado ruim, o lado bom você já conhece, e o lado ruim?



Ao final requereu:

“A) A concessão de tutela provisória de urgência, sem ouvir a parte contrária, determinando a remoção, no prazo de até 24 horas, dos conteúdos impugnados no grupo “Palmas de verdade ” e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção, seja publicada nos respectivos grupos informação acerca das determinações desta decisão.

B) Nos termos do Art. 10 da Resolução TSE nº. 23.608/2019, REQUER que seja determinada a expedição de ofício ao Facebook Serviços on line do Brasil, representante do Whatsapp Inc, a fim de que apresente os dados cadastrais do representado 21marcoscabral - (63) 8418-0820;

C) A notificação do representado, para que apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;

D) No mérito, a confirmação da tutela de urgência concedida, e assim, a total procedência da presente representação, com a aplicação da multa prevista no §3º do artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997.”

É o breve relatório. Decido.

A manifestação de pensamento é livre, sendo vedado apenas anonimato, conforme determina o art. 5º, IV da Constituição Federal, sobretudo, porque as limitações impostas pela lei às propagandas eleitorais não podem ser obstáculo para que o cidadão manifeste livremente seu pensamento nas redes sociais.

O exercício da liberdade da expressão e do pensamento é a regra, sobretudo quando envolve temas da mais alta relevância e suscita o interesse da coletividade, notadamente no que diz respeito aos governantes e candidatos a cargos eletivos.

No caso concreto, ao menos em tese, um direito fundamental (liberdade de expressão) não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas (crimes contra a honra).

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal manifestou:

"(...) preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra (...) (HC 82.424/RS, 2003, p. 526).

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "*fake news* não tem nada a ver com liberdade de expressão. Por isso é que nós preconizamos uma tutela inibitória, ainda que se queira entender isso como censura, impedindo que uma *fake news* circule, sem prejuízo das sanções eleitorais, das sanções criminais e de outras sanções das quais o nosso Código está repleto".

Numa análise sumária, vislumbram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela cautelar de urgência inaudita altera pars, uma vez que não há comprovação da veracidade dos fatos.

Haja vista a velocidade com que as *fake news* se propagam pelas redes sociais, naturalmente, sem maior esforço de raciocínio, se percebe o prejuízo que pode resultar ao candidato frente aos eleitores.

Assim, o pedido de tutela provisória merece ser acolhido, pois a probabilidade do direito e o perigo de dano restaram demonstrados.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao representado a remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do conteúdo impugnado no grupo “Palmas de verdade”, e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção do referido conteúdo, seja publicada nos respectivos grupos informação acerca das determinações constantes desta decisão. DEFIRO a expedição de ofício ao Facebook Serviços on line do Brasil, representante do Whatstapp Inc, a fim de que apresente os dados cadastrais do representado 21marcoscabral - (63) 8418-0820.

CITE-SE a parte representada para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Depois, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

